

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESEN

VOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando as recomendações formuladas pelo Grupo Permanente de Estudos sobre Sardinha - GPE, em reunião realizada em Itajaí/SC, no período de 07 a 11 de novembro de 1983, e

Considerando as recomendações do Setor Pesqueiro, representado pelas Indústrias e Armadores de Pesca das regiões Sudeste e Sul presentes em reunião realizada em Itajaí/SC, no dia 11 de novembro de 1983, e o que consta dos Processos S/5614/76, S/5260/78, S/5713/78 e S/2751/81,

R E S O L V E :

Art. 1º - Limitar a frota que opera na captura da sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), nas águas territoriais compreendidas entre os paralelos de 22º00'S (Cabo de São Tomé) e 28º40'S (Cabo de Santa Marta) às embarcações objetos de direitos atuais nos termos da Portaria N-22, de 09 de julho de 1982.

Art. 2º - As embarcações integrantes da frota sardineira, previstas no artigo anterior, que deixaram ou deixarem de operar na captura dirigida da sardinha e espécies acompanhantes, consecutivamente, durante toda a temporada permitida ou que efetuem um número de desembarques menor do que 10 (dez), nesse período, terão revogadas suas permissões de pesca.

§ 1º - Para efeito deste artigo, a atividade da embarcação será comprovada pelos Mapas de Bordo, pelo controle de Desembarque ou por qualquer outro sistema estabelecido pela SUDEPE.

§ 2º - Os proprietários ou armadores de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma deverão comunicar imediatamente o fato à SUDEPE, após o que terão o prazo de 6 (seis) meses, prorrogável a critério da SUDEPE, para o reinício de suas atividades.

Art. 3º - As permissões de pesca que forem revoga-
das em virtude do que prescreve o artigo 2º desta Portaria
ou por causa de naufrágio ou ainda por transferência defini-
tiva para outra modalidade de pesca, serão redistribuídas
como segue:

I - oitenta e cinco por cento (85%) da tonelagem
bruta disponível a embarcações que possuam, de preferência,
as seguintes características básicas:

- a) comprimento: mínimo de 18m (dezoito metros);
- b) potência do motor principal: mínima de 150 HP
(cento e cinquenta cavalos);
- c) equipamentos:
 - ecossonda gráfica ou digital;
 - radiogoniômetro;
 - "power block", sistema triplex ou tambor de re-
de ("drum seine");
 - guinchos;
 - rede com carregadeiras de aço;
 - sistema de radiofonia em SSB completo, e
 - porões com isolamento térmico e revestimento sa-
nitário, bem como método adequado de estocagem de pesca que
inclua o uso de prateleiras ou água do mar refrigerada.

II - quinze por cento (15%) da tonelagem bruta dis-
ponível a embarcações menores de 20 TAB, desde que possuam
ecossonda e guincho.

Parágrafo Único - A redistribuição das licenças
deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade para armad-
res ou proprietários de embarcações de pesca que:

- a) estejam atuando na captura de sardinha;
- b) já atuaram na captura de sardinha e que na oca-
sião encontrem-se atuando em outra modalidade de pesca;
- c) estejam operando em outra modalidade de pesca,
e,
- d) nunca atuaram e/ou pretendem ingressar na ati-
vidade.

Art. 4º - A tonelagem bruta disponível em decor-
rência do que dispõe o artigo 2º desta Portaria será divul-
gado por Edital, no qual constará as condições para habili-

tação dos interessados.

Parágrafo Único - O interessado contemplado com a permissão nos termos do artigo 3º, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do projeto, e após a sua aprovação, mais 30 (trinta) para apresentação do respectivo contrato de construção, observadas as prescrições das Portarias N-020, de 09 de novembro de 1977, alterada pela de nº N-22, de 06 de novembro de 1978, em se tratando de embarcações a serem construídas ou adaptadas para a atividade.

Art. 5º - Aos proprietários ou armadores de embarcações já permissionadas para a pesca da sardinha, que desejarem modernizá-las, será permitido o acesso às linhas de crédito existentes dentro dos recursos disponíveis, observadas as características básicas e as prioridades constantes do artigo 3º.

Art. 6º - É permitida a captura de sardinha de comprimento igual ou superior a 17 cm (dezesete centímetros), medida tomada entre o focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 7º - É proibido o transporte de sardinha no convés de embarcações de pesca.

Art. 8º - O Patrão de Pesca de embarcação componente da frota sardinheira é obrigado a apresentar, no porto ou local de desembarque, o "Mapa de Bordo" ou outro documento de que trata o § 1º do artigo 2º, devidamente preenchido, responsabilizando-se, na inobservância, pelas sanções decorrentes.

Art. 9º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar.

Parágrafo Único - Em se tratando de infração aos artigos 6º e 7º, independente de outras sanções cabíveis, será também cassada a licença para a captura de sardinha, pelo

período de quinze (15) dias, observadas as disposições constantes do artigo 64 do Decreto-Lei nº 221/67.

Art. 10 - A SUDEPE solicitará às Capitánias dos Portos a interdição das embarcações de pesca que, sem as permissões de que trata esta Portaria, estejam atuando no exercício da captura da sardinha na área definida no artigo 1º.

Parágrafo Único - A interdição de que trata o "caput" deste artigo vigorará até o cumprimento das sanções impostas pela SUDEPE.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-22, de 09 de julho de 1982.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM

Superintendente